



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000346/2009-25
Recurso nº 892.605 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.899 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO INDIRETA: ABONO
Recorrente SÃO CARLOS S/A - INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ABONO OU GANHO EVENTUAL. ABRANGÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 28, § 9º, “j” DA LEI Nº 8.212/91.

Apenas os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei e os ganhos eventuais ensejam a aplicação da disposição contida no art. 28, § 9º, “j” da Lei nº 8.212/91, não se tratando de salário indireto.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para determinar a aplicação da penalidade pelo descumprimento da obrigação principal em conformidade com a legislação vigente à data de ocorrência dos fatos geradores, qual seja, o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação anterior à Lei nº 11.941/2009.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Processo nº 13857.000346/2009-25
Acórdão n.º **2803-00.899**

S2-TE03
Fl. 171

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de SÃO CARLOS S/A – INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, apurados nos arquivos digitais no formato do Manual Normativo de Arquivos digitais (MANAD – Portaria MPS/SRP nº 58/2005).

De acordo com o relatório fiscal, as contribuições devidas pelos segurados, não retidas e nem recolhidas, foram calculadas mediante aplicação da correspondente alíquota sobre seu salário de contribuição mensal, respeitando o limite máximo, nos termos do art. 20 e 28 da Lei nº. 8.212/91.

Além do valor principal, a autoridade fiscal efetuou o lançamento dos acréscimos legais devidos e, no caso da multa, considerou os parâmetros legais determinados pela Lei nº 11.941/2009.

O contribuinte foi intimado pessoalmente no dia 29/06/2009, e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 28/07/2009, juntada às fls. 113/128.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 138/145):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ABONOS

As importâncias recebidas a título de abonos não integram o salário de contribuição somente quando expressamente desvinculados do salário por força de lei.

CONVENÇÕES COLETIVAS. EFEITOS

As convenções entre particulares, que façam leis entre as partes, não podem se opor à Fazenda Pública.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

Quando as contribuições previdenciárias não são recolhidas em época própria, cabem os acréscimos legais, calculados através do lançamento fiscal, em cumprimento das disposições legais informadas ao contribuinte no próprio Auto de Infração.

PENALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 12/11/2009 (fls.150/165), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) de acordo com o disposto no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e conforme previsto na convenção coletiva de trabalho do ano de 2004/2005, a Recorrente firmou acordo para o parcelamento do abono pecuniário para ajuda de custo com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Carlos;

(b) não pode a Fiscalização querer inovar e determinar de forma contrária ao estipulado livremente em convenção coletiva por violar o disposto no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal;

(c) com relação ao pagamento efetuado, trata-se de um direito transitório, não existindo a menor possibilidade de considerar o abono pecuniário para ajuda de custo como incorporação definitiva ao salário, e muito menos, ser classificado pela Fiscalização como salário-contribuição;

(d) a multa arbitrada tem nítido caráter confiscatório, e que na hipótese destes Julgadores considerarem válida, que fique limitada nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 61, parágrafo 2º, que conforme previsto no art. 106, inciso II, alínea ‘c’ da Lei nº 5.172/66 deverá ser aplicado neste caso;

(e) a taxa Selic é inconstitucional;

(f) ao final, requereu efeito suspensivo ao presente recurso, não podendo a Receita Federal do Brasil negar o fornecimento de CND.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

O presente auto de infração foi lavrado em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de abono salarial, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

A discussão trazida pelo contribuinte em seu recurso diz respeito à natureza jurídica da verba paga, que não integraria o salário de contribuição, por força da determinação contida no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91.

Todavia, como se verá adiante, a decisão de primeira instância deve ser mantida em sua integralidade.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado, entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nos seguintes termos:

“Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)”

O mesmo dispositivo legal, em seu § 9º, excetua determinadas parcelas do salário-de-contribuição, em razão de sua natureza indenizatória ou assistencial, como se vê abaixo:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade,

*quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)."

Já o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, contém previsão semelhante em seu art. 214, § 9º, "j", que assim estabelece:

"Art. 214. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;"

No caso dos autos, a desvinculação do salário está prevista tão somente por Convenção Coletiva, não havendo, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal apto a fundamentar a pretensão contida no recurso.

É sabido que a obrigação tributária é prevista por lei e, por essa razão, não pode o contribuinte se furtar do seu cumprimento, ainda mais em razão de convenções particulares.

Cabe, ainda, analisar se o valor pago pelo Recorrente à título de abono poderia se isentar das contribuições previdenciárias em razão de se tratar de ganho eventual.

Restou demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que o pagamento do referido abono se deu ao longo de vários anos, e não apenas no ano de 2005. Para que não haja dúvidas a esse respeito, transcrevo abaixo as informações contidas no relatório fiscal:

"3.1.2.5. O pagamento da referida verba consta em todos os Acordos Coletivos Intersindicais de 2004 a 2008, sendo que o Contribuinte firmou termos aditivos para o pagamento parcelado em 10 (dez) vezes por todos os acordos

3.1.3. Ao efetuar o pagamento da referida parcela por anos seguidos, através de 10 (dez) parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), configura-se a habitualidade na percepção do referido valor, que passa a integrar o salário-de-contribuição com fundamento no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/1991.”

As referidas afirmações não foram rebatidas pelo contribuinte em nenhum momento, o que permite a conclusão de que realmente esse foi o procedimento adotado pela empresa. Sendo assim, não há dúvida acerca da natureza de ganho habitual do valor pago à título de abono, de recebimento certo pelos segurados empregados.

A norma de isenção trazida pela alínea “j” é extrema de dúvidas, quando estabelece, como únicos requisitos para a não inclusão da verba paga ao salário de contribuição, a previsão legal de desvinculação do salário ou a eventualidade dos ganhos. Não havendo comprovação do preenchimento de tais requisitos, resta clara a sua natureza de base tributável.

Isso porque a interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo deve ser literal, por se tratar de modalidade de exclusão do crédito tributário, estando sujeita, portanto, à regra contida no art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;”

Logo, se o legislador não dispôs, de forma expressa, acerca da necessidade de desvinculação do salário por força de lei ou a eventualidade dos ganhos, não pode o contribuinte pretender excluir do salário de contribuição parcelas que não possuam essas características. Por essa razão, deve ser mantido o lançamento fiscal realizado sobre tal parcela.

Por fim, no que diz respeito à aplicação dos acréscimos legais, cumpre esclarecer que a atividade da Administração Pública é plenamente vinculada ao que está disposto na lei, por força da previsão contida no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, havendo regramento expresso acerca da incidência de multa de mora e dos juros Selic na legislação de regência, é mandatória a sua observância pela autoridade fiscal.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 144, que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”.

Quando da prática dos fatos geradores, a exigência dos acréscimos legais, nas hipóteses de recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias, encontrava-se prevista nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, que assim estabeleciam:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação

fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;”

No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, preceitua, em seu art. 239:

“Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

...

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês de vencimento

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários e

c) um por cento no mês do pagamento;

(...)

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999:

(...)

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação;

2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou

4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa;”

No caso das multas pelo descumprimento de obrigação principal, a aplicação do novo regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009 apenas poderia se dar se a referida legislação tivesse cominado penalidade mais benéfica ao contribuinte, nos termos da disposição contida no art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Todavia, não é essa a hipótese dos autos. A nova redação do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, ao fazer referência ao art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, prevê a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Nestes termos, não restam dúvidas de que os percentuais previstos pelo art. 35, em sua redação anterior, são mais benéficos ao contribuinte do que aquele estabelecido pela *novel* legislação.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, faz a diferenciação entre a obrigação principal e a obrigação acessória. Tratam-se, portanto, de obrigações autônomas, independentes entre si. É o que se infere da disposição contida no art. 113:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Como se vê, o ordenamento jurídico pátrio permite a aplicação das duas multas, ainda que concomitantemente, desde que se verifique tanto o descumprimento da obrigação principal, quanto o descumprimento da obrigação acessória. Tal situação, contudo, não retira a autonomia de cada uma das infrações praticadas.

Sendo assim, para fins de verificação da penalidade mais benéfica para o caso de descumprimento de obrigação principal, a comparação entre a penalidade prevista pela Lei nº 8.212/91, com a redação anterior, e aquela trazida pela Lei nº 11.941/2009 deve ser feita de forma apartada das hipóteses de descumprimento de obrigação acessória.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da Taxa Selic, cumpre esclarecer que não se pode admitir a sua arguição no âmbito administrativo, por não ter o CARF a competência para sua análise, estando reservada ao Poder Judiciário. É o que se infere da disposição contida no art. 62 do Regimento Interno:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Nesse sentido, há que se ter em mente que os atos normativos devidamente elaborados e publicados pela autoridade competente gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade. Em assim sendo, enquanto não forem declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (com efeitos erga omnes) ou não tiverem a sua aplicação suspensa, permanecem dotados de plena eficácia, devendo ser observados pela Administração Pública.

Ademais, especificamente aos juros Selic, há, inclusive, no âmbito do CARF, súmula que trata da matéria:

“Súmula n. 3: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Como se depreende do exposto, a exigência de multa de mora e dos juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias em atraso é decorrente de lei e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança dos referidos acréscimos legais, assim, têm previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pela empresa, para determinar a aplicação da penalidade pelo descumprimento da obrigação principal em conformidade com a legislação vigente à data de ocorrência dos fatos geradores, qual seja, o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação anterior à Lei nº 11.941/2009.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora